



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000737/2008-40
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-001.995 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GESTOR DE ÓRGÃO PÚBLICO
Recorrente HAROLDO RIBEIRO TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS. Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, haja vista que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HAROLDO RIBEIRO TEIXEIRA, em face do v. acórdão de primeira instância que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.168.838-8, por ter a Prefeitura de Martins-RN, apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, por fazer nelas incluir supostos valores de compensações.

Consta do relatório fiscal que em se tratando de Órgão Público, seu dirigente, no caso o recorrente, responde pessoalmente, conforme a época da infração, pelas multas aplicadas por descumprimento aos dispositivos da Lei 8.212/91 e de seu Regulamento, conforme preceitua o artigo 41 da referida Lei e o artigo 289 do Regulamento da Previdência Social.

O lançamento refere-se as competências de 05/2007 a 13/2007, tendo sido o recorrente cientificado em 08/07/2008 (fls. 91).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 96/99), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.107/113, através do qual sustenta, em síntese:

1. que deve ser anulada a decisão de primeira instância por ter deixado de apreciar toda a matéria de defesa objeto da impugnação interposta;
2. a ilegitimidade passiva do prefeito, por se tratar de agente político, para responder pessoalmente pela multa imputada no Auto de Infração;
3. a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço

PRELIMINARES

Sustenta o recorrente a nulidade do v. acórdão de primeira instância em face de ter incorrido no cerceamento do direito de defesa do recorrente, uma vez que deixou de apreciar toda a matéria de defesa objeto da impugnação apresentada.

Entretanto, tenho por descabida a alegação.

O v. acórdão analisou adequadamente a matéria objeto de defesa, e o mero descontentamento com o resultado do julgamento não pode ser caracterizado como cerceamento do direito de defesa.

Rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

A questão debatida nos autos do presente processo já foi exaustivamente debatida no presente Conselho, tendo sido, inclusive objeto de parecer da administração com força vinculante.

Assim, para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se preliminarmente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTM dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(.)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que

se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre o assunto, já fora proferido o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, diante do qual se depreende que a própria administração tributária determinou a necessidade de cancelamento da penalidade aplicada aos dirigentes de órgãos públicos, como no presente caso. Confira-se:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado